

Chipre

#### **Artigo 3.º, n.º 1 – Entidades de origem**

A autoridade competente na República de Chipre para transmitir atos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação noutra Estado-Membro («entidade de origem») é o Ministério da Justiça e da Ordem Pública (*Ypourgeío Dikaiosýnis kai Dimosías Táxeos*).

#### **Artigo 3.º, n.º 2 – Entidades requeridas**

A autoridade competente na República de Chipre para receber atos judiciais ou extrajudiciais provenientes de outro Estado-Membro («entidade requerida») é o Ministério da Justiça e da Ordem Pública, que tem competência territorial em todo o território de Chipre.

#### **Artigo 3.º, n.º 4, alínea c) – Meios de receção dos atos**

Em caso de problema técnico ou de falha do sistema previsto no artigo 5.º do regulamento, ou em circunstâncias excecionais, os atos podem ser transmitidos por correio eletrónico.

#### **Artigo 3.º, n.º 4, alínea d) – Línguas que podem ser utilizadas no preenchimento dos formulários constantes do anexo I**

Os formulários constantes do anexo I são aceites em grego e em inglês.

#### **Artigo 4.º – Entidade central**

A entidade central para a República de Chipre é o Ministério da Justiça e da Ordem Pública, que tem competência territorial em todo o país. O endereço da entidade central é o seguinte:

Leoforos Athalassas 125,

1461 Nicosia

<http://www.mjpo.gov.cy/>

#### **Artigo 7.º – Prestação de assistência para descobrir um endereço**

Em caso de pedidos de determinação de endereços, Chipre presta a assistência descrita no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do regulamento, ou seja, prevê autoridades designadas às quais as entidades de origem podem endereçar pedidos relativos à determinação do endereço da pessoa a citar ou a notificar. A entidade de origem acima referida é o Ministério da Justiça e da Ordem Pública, na qualidade de entidade central, que contactará ela própria as autoridades designadas em caso de pedidos de determinação de endereços.

**O endereço da entidade central é o seguinte:**

**Leoforos Athalassas 125,**

**1461 Nicosia**

<http://www.mjpo.gov.cy/>

As autoridades não apresentam pedidos de informação às bases de dados por sua própria iniciativa, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea c), do regulamento.

#### **Artigo 8.º – Transmissão de atos**

O formulário A constante do anexo I é aceite em grego e em inglês.

#### **Artigo 12.º – Recusa de receção de um ato**

Não aplicável. O formulário L constante do anexo I não é traduzido para a língua de um país terceiro.

#### **Artigo 13.º – Data de citação ou notificação**

A legislação cipriota não prevê um prazo para a citação ou notificação. No entanto, se os atos forem citados ou notificados no âmbito de um processo pendente num tribunal, o prazo de citação ou notificação pode ser fixado pelo tribunal.

#### **Artigo 14.º – Certidão e cópia do ato citado ou notificado**

O formulário K constante do anexo I é aceite em grego e em inglês.

#### **Artigo 15.º – Custas da citação ou notificação**

21,00 EUR por cada pedido de citação ou notificação de documentos (*Áltima Epídotis Engráfon*).

O montante deve ser pago por transferência bancária para a seguinte conta bancária:

Conta bancária: 6001017 – Ministry of Justice and Public Order

IBAN: CY21 0010 0001 0000 0000 0600 1017

SWIFT: CBCYCY2N

O procedimento acima descrito deve ser seguido para todos os pedidos de citação ou notificação de documentos. Chama-se a atenção para o facto de não poderem ser tratados os pedidos não acompanhados do correspondente recibo bancário, comprovativo do pagamento das taxas legais.

#### **Artigo 17.º – Citação ou notificação por agentes diplomáticos ou funcionários consulares**

A República de Chipre opõe-se à citação ou notificação de atos judiciais, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, no seu território, a menos que tais atos devam ser citados ou notificados a nacionais do Estado-Membro de onde provêm.

#### **Artigo 19.º – Citação ou notificação eletrónica**

A determinar em breve.

#### **Artigo 20.º – Citação ou notificação direta**

Esta citação ou notificação é efetuada por oficiais de justiça privados (*idiótes epidótes*).

#### **Artigo 22.º – Não comparência do demandado**

A determinar em breve.

#### **Artigo 29.º – Relação com acordos ou convénios entre Estados-Membros**

Chipre é parte contratante na Convenção da Haia, de 15 de novembro de 1965, relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial.

Não tenciona celebrar acordos ou convénios nos termos do artigo 29.º, n.º 2, do regulamento.

#### **Artigo 33.º, n.º 2 – Notificação da utilização antecipada do sistema informático descentralizado**

Chipre não pretende colocar em funcionamento o sistema informático descentralizado mais cedo do que o exigido.

Última atualização: 16/04/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.